



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.003831/97-25
Recurso nº. : 131.428
Matéria : IRPJ - Ano: 1991
Recorrente : FRANGEST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 17 de abril de 2003
Acórdão nº. : 108.07.372

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta, se inicia a contagem do prazo decadencial.

Recurso provido.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para afastar a prescrição e restituir os autos a repartição de origem para que a autoridade competente examine o mérito do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13805.003831/97-25
Acórdão nº. : 108-07.372

Recurso nº. : 131.428
Recorrente : FRANGEST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

RELATÓRIO

FRANGEST COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorreu voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido de restituição de crédito com débito de terceiros, formulado em 30/04/1997 - fls.01.

O Despacho Decisório de fls.18/23 indeferiu o pedido, entendendo não comprovado o crédito e instalada a prescrição. Como não fora tempestivamente exercida a permissão concedida no MAJUR/1992, para compensar na declaração o imposto de renda retido na fonte, a tributação se tornara exclusiva, portanto, definitiva.

Razões de fls. 25/27, encaminhadas ao Delegado de Julgamento, registrou equívoco no preenchimento do campo 02 do pedido de restituição, de fls. 01. Também na DIRPJ/1992, não fora preenchida a linha 15 do quadro 15 (fls.52). O tributo reclamado não era imposto de renda retido na fonte e sim, as antecipações exigidas pelo artigo 3º do DL 2354/1987, para o imposto de renda das pessoas jurídicas. O código de recolhimento seria mais um elemento de prova a seu favor. Anexou cópias das declarações posteriores, as quais ratificariam os fundamentos do seu direito à restituição nos termos do parágrafo 2º do artigo 66 da lei 8383/1991. Anexa documentos às fls. 28/86.

Decisão de fls.89/96 reconheceu o erro do sujeito passivo, mas indeferiu a manifestação de inconformidade, por já instalada a decadência do direito de pleitear a restituição. Transcreveu o artigo 168 do CTN analisando-o frente às datas

Gst

[Handwritten mark]

Processo nº. : 13805.003831/97-25
Acórdão nº. : 108-07.372

dos recolhimentos, de setembro a dezembro de 1991, comparando-as com as formas de extinção do crédito tributário dos incisos do artigo 156 do mesmo diploma legal.

No recurso interposto às fls. 98/104, destacou o caráter homologatório da DIRPJ/1992. Acrescentou jurisprudência administrativa que secundaria sua tese. Transcreveu Ricardo Lobo Torres:

"A própria administração, ao fazer o confronto entre o imposto adiantado e o efetivamente devido, expede notificação para cobrança da diferença, o aviso para a restituição do que a maior lhe foi pago antecipadamente ou o aviso de recusa da devolução.

(...)

A restituição do indébito, a causa superveniente apresenta o esquema que pode ser desdobrado em vários procedimentos ou atos distintos:

1º - o procedimento inicial de pagamento ou antecipação que é inteiramente legal e não justifica, desde logo, qualquer pleito de restituição;

(...)

Não teria o menor cabimento considerar a data da própria antecipação, pois, nessa época, obviamente, o contribuinte ainda não poderia exercer o seu direito à restituição. Nem se poderia aplicar o artigo 168, I do CTN, que diz que a decadência corre da data da extinção do crédito tributário, pois a antecipação entende melhor com a natureza de depósito, que com a extinção de créditos tributários."

Mesma conclusão de Fábio Fanuc, por não identificar a especificidade da restituição dos tributos devidos, frente ao instituto da repetição do indébito de que trata o CTN:

"Note-se que o prazo começa a contar da data da extinção do crédito tributário e essa extinção só pode se verificar depois de apurado o montante do crédito, constatado que ele já foi satisfeito pelas antecipações e que ainda sobrou dinheiro a restituir.

O alertamento é feito para que não ocorra a alguém pensar que os pagamentos antecipados marquem o termo inicial de caducidade, visto que eles, de fato, extinguem o crédito tributário estruturado na obrigação de antecipar pagamentos. Mas, veja-se bem, só daquela obrigação tributária apurada afinal, que é definitiva e que afirma a existência de um direito efetivo à restituição".

(Restituição dos Tributos, 1ª Ed. Forense, ps. 166, 167, 170, 171).

Com isto, concluiu, que a data da entrega da declaração seria o marco inicial para contagem do prazo decadencial.

É o relatório



Processo nº. : 13805.003831/97-25
Acórdão nº. : 108-07.372

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

É matéria do litígio, o pedido de restituição das importâncias recolhidas para o imposto de renda pessoa jurídica, código 0262, antecipação do devido na declaração, nos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1991, formalizado em 30/04/1997(fl. 01).

A decisão de primeiro grau entendeu que seria definitivo o pagamento realizado. As datas desses pagamentos se constituíam no marco inicial para contagem do prazo de restituição, portanto, prescrito o direito à repetição pretendido pela recorrente.

Contudo, peço vênia para discordar desta conclusão, posto que o prazo decadencial deverá corresponder a natureza do indébito. O reconhecimento da DIRPJ/1992, ensejar lançamento por declaração, está disciplinado na legislação vigente até este ano calendário. O indébito, referente à antecipação do imposto devido nesta declaração, só seria aperfeiçoado no encerramento do ano calendário. A antecipação neste caso, não se enquadraria no inciso I do artigo 168.



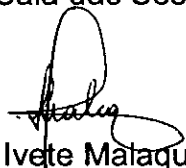
Processo nº. : 13805.003831/97-25
Acórdão nº. : 108-07.372

A norma jurídica não pode ser considerada como dispositivo expresso no plano literal, mas decorrente da estrutura condicional, construída no plano das significações do direito, que obriga uma hipótese da norma a uma consequência. As várias hipóteses normativas para decadência e para prescrição do direito do contribuinte, advêm de norma geral e abstrata específica. A partir do direito tributário positivo foram construídas regras, identificando as hipóteses e os consequentes normativos que, conjugados, orientam a extinção do direito do contribuinte em pleitear a restituição.

As antecipações realizadas em 30/09; 31/10; 29/11 e 20/12/1991 eram devidas. Somente com a entrega da DIRPJ/1992, em 14/05/1992, apurou o contribuinte imposto a restituir, em razão da existência de prejuízo fiscal. Logo o pedido formulado em 30/04/1997 é tempestivo.

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar a prescrição e restituir os autos à repartição de origem para que a autoridade competente examine o mérito do pedido.

Sala das Sessões, DF em 17 de abril de 2003.



Ivete Motaquias Pessoa Monteiro.

